



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL
(2014/0160156-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS
S/A ILPISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ -
AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS
- SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "*são bens essenciais às atividades da Recuperanda*".

3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL (2014/0160156-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
SUSCITANTE : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SER TÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DELAVAL LTDA contra decisão conhecendo do conflito e declarando a competência do Juízo da Recuperação, para conhecer e julgar a ação de busca e apreensão movida contra a INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A ILPISA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, porquanto esse Juízo informa *"que os bens objeto da execução, tanques de refrigeração, 'são bens essenciais às atividades da Recuperanda, sendo difícil se cogitar outra interpretação"* (nas fls. 369/371).

Alega a agravante, de início, que a Suscitante *"firmou com a AGRAVANTE 4 (quatro) contratos de fornecimento, todos com cláusulas de reserva de domínio, referente a aquisição de 105 (cento e cinco) produtos de tratamento de leite"*, que são objeto da ação de busca e apreensão sobrestada em virtude da decisão agravada (na fl. 381).

Afirma, desse modo, que a Suscitante, *"até a satisfação integral do débito, possui meramente a posse dos bens como fiel depositária, enquanto a peticionária possui a total reserva de domínio de bens"* (na fl. 382).

Dessarte, requer *"a anulação da decisão proferida no presente conflito, de modo a ratificar a competência do Juízo de Campinas e permitir a continuidade do procedimento reintegratório"* (na fl. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.655 - AL (2014/0160156-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A - ILPISA em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Maceió/AL, do Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas/SP. Diz a suscitante que apesar de estar submetida a processo de recuperação judicial desde 17.5.2012, com a respectiva homologação do plano em 26/04/2013 (nas fls. 222/227), o d. Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas/SP, mesmo cientificado desses fatos, determinou o prosseguimento da execução movida por Delaval Ltda (processo nº 1002268-71.2014.8.26.0114/SP), com a expedição mandado de busca e apreensão (na fl. 270).

Requer, em sede de liminar, o imediato sobrestamento da execução em epígrafe, com a consequente revogação da decisão proferida pelo d. juízo deprecante, bem como seja designado o d. Juízo da Recuperação para decidir acerca de questões referentes ao seu patrimônio.

A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 299/300.

Assim, Delaval Ltda manejou pedido de reconsideração da decisão de deferimento da liminar (nas fl. 309/334).

Vieram as informações de fls. 339/342 e 354/359.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do d. Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório.

Passo a decidir.

.....
No caso dos autos, o d. Juízo da Recuperação Judicial informa que foi homologado o plano de recuperação judicial da suscitante e que os bens objeto da execução, tanques de refrigeração, "são bens essenciais às atividades da Recuperanda, sendo difícil se cogitar outra interpretação"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(na fl. 280).

Assim, é de ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação para determinar a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, bem como para decidir acerca da destinação dos bens da recuperanda, que devem ser liberados das constringências efetivadas e colocados à disposição do Juízo da recuperação, de modo a viabilizar a consecução do plano, com a manutenção da sociedade empresária em funcionamento.

Nesse passo, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de deferimento da liminar de nas fl. 309/334.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL" (grifou-se, nas fls. 369/371).

Com efeito, embora nos casos que envolvam busca e apreensão de bens submetidos a contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio incida a regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, subtraindo o credor fiduciário dos efeitos da recuperação judicial, no caso em tela existe peculiaridade apta a afastar ocasionalmente a regra, fazendo atrair a exceção da exceção prevista na parte final do indigitado dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Nesse passo, destaca-se que o d. Juízo da Recuperação Judicial informa que foi homologado o plano de recuperação judicial da suscitante e que os bens objeto da execução, tanques de refrigeração de leite, *"são bens essenciais às atividades da Recuperanda [indústria de laticínios], sendo difícil se cogitar outra interpretação"* (na fl. 280).

Desse modo, a agravante não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que, frise-se, está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do tema, a qual prestigia a exceção constante da parte final do § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art.

6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.

4. ***Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.***

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 119.337/MG, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe de 23/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1.- *Em âmbito de recurso especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incide, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, o enunciado 283 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.- ***"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"*** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 511.601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 22/9/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. ***Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.***

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe de 25/4/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0160156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RCD no CC 134.655 / AL**

Números Origem: 07090229020128020001 10022687120148260114 7090229020128020001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
SUSCITANTE : INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUILHERME SERTÓRIO CANTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES. : DELAVAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.